

Registro: 2020.0000488619

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005593-66.2018.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ARLINDO ARAÚJO FILHO, é apelada FAENA ALVES DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CARLOS DIAS MOTTA Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005593-66.2018.8.26.0291

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Arlindo Araújo Filho

Apelado: Faena Alves de Lima

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 18015

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pelo réu.

- Controvérsia sobre a extensão das avarias sofridas pela motocicleta da autora era matéria passível de ser dirimida por meio de prova documental. Desnecessidade de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado.
- Mérito. O acidente objeto da lide foi causado pelo réu, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e deixou de adotar as cautelas necessárias à realização da manobra de ingresso no cruzamento de vias, violando as regras previstas nos artigos 34 e 44 do CTB, e, por consequência, provocou a colisão com a motocicleta conduzida pela autora, que trafegava pelo local com preferência de passagem. Obrigação do réu de reparar os danos sofridos pela autora, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil. Análise da extensão dos danos. Fixação de indenização por danos materiais emergentes, no importe de R\$ 6.122,10, que corresponde à soma do valor despendido na aquisição de medicamentos com o preço da motocicleta danificada, à época do acidente, segundo a tabela FIPE. Fixação de indenização por lucros cessantes, nos termos da fundamentação. Artigo 949 do Código Civil. Lesões corporais de natureza grave sofridas pela autora ensejam reparação por danos morais. Ofensa à integridade física. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00. Pretensão de redução do montante indenizatório. Rejeição. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 236/241, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Faena Alves de Lima em face de Arlindo Araújo Filho, para:

a) condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 6.122,10, a título de danos materiais, com correção monetária segundo a tabela prática do E. TJSP desde a data do acidente e acrescidos de juros



de mora de 1% ao mês, a contar da data da efetiva citação, cabendo à autora, após o pagamento do valor correspondente à motocicleta, promover a entrega da sucata ao réu;

- b) condenar o réu a pagar os lucros cessantes correspondentes à diferenças resultantes entre os rendimentos líquidos da autora e o auxílio-doença pago pelo INSS, no período em que perdurou o pagamento do auxílio-doença, com incidência correção monetária segundo a tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde o momento em que seriam devidos;
- c) condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a data de publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Irresignada, o réu interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: foi requerida a realização de perícia no veículo da autora, a fim de se apurar as avarias e a necessidade de troca de algumas peças, mas isso não foi analisado pelo juiz de primeiro grau; a sentença é nula, pois, ao deixar de apreciar o requerimento de produção prova pericial, o juiz de origem violou o princípio da ampla defesa; deve ser reconhecida a culpa exclusiva da autora, que não dirigia com a cautela e precaução necessárias; deve ser afastada a sua responsabilidade civil pela ocorrência do acidente; não se mostra cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes, uma vez que foi apresentado um único orçamento, tampouco de indenização por lucros cessantes, pois a autora não comprovou cabalmente os seus ganhos; o lucro cessante não pode ser presumido; a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; o valor da indenização pode danos morais deve ser fixado com equilíbrio, sob pena de ocasionar enriquecimento ilícito da parte beneficiada; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação, em virtude de culpa exclusiva da autora; subsidiariamente, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa concorrente, com fixação das indenizações na proporção da culpa de



cada parte (fls. 243/254).

Apelação tempestiva e isenta de recolhimento de preparo, em razão de o réu ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 168/169).

A autora apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade da apelação interposta, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. No mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação interposta, bem como pela condenação do réu por litigância de má-fé (fls. 258/264).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

### É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a apelação interposta impugna de maneira suficiente a análise da culpa pela ocorrência do acidente e os montantes indenizatórios fixados, promovendo a devolução das referidas matérias, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve atacar os fundamentos da decisão recorrida para demonstrar os seus desacertos. Logo, a admissibilidade da apelação interposta é medida que se impõe.

Passa-se, agora, à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

A controvérsia sobre a extensão das avarias sofridas pela motocicleta da autora era matéria passível de ser dirimida por meio de prova documental, especialmente orçamentos que estimassem a extensão dos danos, discriminassem os reparos necessários ao conserto da motocicleta e indicassem o custo de tal serviço, o que evidencia a desnecessidade de produção de prova pericial para tal finalidade.

Desse modo, rejeita-se a pretensão de anulação da r. sentença,



pois a falta de produção de prova desnecessária ao deslinde da causa não configura cerceamento de defesa.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Em linhas gerais, a autora alega que trafegava com sua motocicleta pela Avenida Professor Lourenço Vitta, mas, ao ingressar no cruzamento com a Rua Silvio Vantini, veio a ser atingida pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava em alta velocidade e desrespeitou a sinalização de parada obrigatória.

Por sua vez, o réu alega que trafegava com seu veículo pela Rua Silvio Vantini e que, ao se aproximar do cruzamento com a Avenida Professor Lourenço Vitta, parou o seu veículo a fim de verificar se havia algum veículo trafegando por esta via, e como não viu ninguém, deu seguimento à sua trajetória, ingressando lentamente no cruzamento, quando a motocicleta conduzida pela autora veio em alta velocidade e, por não ter conseguido frear ou desviar, acabou colidindo com a dianteira do seu veículo, que ainda estava no início do cruzamento.

Logo, nota-se que há controvérsia quanto à responsabilidade pelo evento danoso.

Sucede que o conjunto probatório imputa ao réu a culpa pela ocorrência do acidente.

O boletim de ocorrência, registrado com base na apuração do policial militar acionado para atender à ocorrência, noticia o veículo conduzido pelo réu trafegava pela Rua Silvio Vantini e, quando já havia passado o cruzamento com a Avenida Professor Lourenço Vitta, colidiu com a motocicleta conduzida pela autora. Noticia também que, no local dos fatos, há sinalização de parada obrigatória para quem trafega pela Rua Silvio Vantini, via pela qual trafegava o veículo do réu (fls. 30/32).

Ademais, as imagens capturas via aplicativo "Google Street View" evidenciam que, no momento dos fatos, a preferência de passagem era da



motocicleta conduzida pela autora, visto que o local do acidente é um cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para quem vem pela via em que trafegava o veículo conduzido pelo réu (fls. 76 e 93).

Além disso, vale ressaltar que, antes de ingressar no cruzamento, cabia ao réu se certificar de que a referida manobra poderia ser realizada sem gerar perigo à autora, a qual trafegava pelo local com direito de preferência, conforme inteligência dos artigos 34 e 44 do CTB.

Ressalta-se também que não há qualquer prova hábil a confirmar o alegado excesso de velocidade da motocicleta da autora, de sorte que não é possível concluir que ela tenha contribuído para ocorrência do acidente, o que afasta a alegação de culpa concorrente.

Desse modo, infere-se que o acidente objeto da lide foi causado pelo réu, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e deixou de adotar as cautelas necessárias à realização da manobra de ingresso no cruzamento de vias, violando as regras previstas nos artigos 34 e 44 do CTB, e, por consequência, provocou a colisão com a motocicleta conduzida pela autora, que trafegava pelo local com preferência de passagem.

Logo, nota-se que o réu tem a obrigação de reparar os danos sofridos pela autora em razão do acidente, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Fixada tal premissa, passa-se a análise da extensão dos danos sofridos pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou despesa no valor R\$ 67,10, para aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de lesões causadas pelo acidente, razão pela qual faz jus ao respectivo ressarcimento, conforme o artigo 949 do Código Civil (fls. 92).

Ademais, destaca-se que não há previsão legal que imponha à autora a obrigação de apresentar mais de um orçamento para comprovação das avarias que o acidente causou à sua motocicleta. Por esta razão, considera-se



que o orçamento que instrui a inicial é documento hábil a estimar o custo do conserto da motocicleta, mormente porque os reparos nele discriminados não foram especificamente impugnados pelo réu (fls. 89/91).

Sucede que o orçamento em questão estimou o conserto em quantia superior ao valor de mercado da motocicleta, razão pela qual a indenização por danos materiais emergentes foi corretamente fixada no importe de R\$ 6.122,10, que corresponde à soma do valor despendido na aquisição de medicamentos (R\$ 67,10 – fls. 92) com o preço da motocicleta danificada, à época do acidente, segundo a tabela FIPE (R\$ 6.055,00 – fls. 148).

Além disso, os elementos constantes nos autos demonstram que as lesões corporais sofridas em razão do acidente afastaram a autora de sua profissão (operadora de teleatendimento) desde a data do infortúnio (31.08.2018 – fls. 28) até o dia 10.01.2019, quando houve a cessação da incapacidade, e que, durante o referido intervalo de tempo, ela recebeu benefício previdenciário do INSS (auxílio-doença), no valor equivalente a 91% do seu salário benefício, o qual, embora tenha contribuído para sua subsistência, era inferior à remuneração que ela auferia quando estava na ativa (fls. 77 e 85/88).

Dessa maneira, verifica-se que a fixação de indenização correspondente às diferenças entre os rendimentos líquidos da autora e o auxílio-doença pago pelo INSS, no período em que perdurou o pagamento do referido benefício previdenciário, era mesmo medida imperiosa, a fim de reparar os lucros cessantes suportados até o fim da convalescença, conforme inteligência do artigo 949 do Código Civil.

Outrossim, ressalta-se que as lesões corporais que a autora sofreu em razão do acidente ensejam reparação por danos morais, uma vez que implicaram ofensa a direito da personalidade, qual seja, a sua integridade física.

Importa assinalar que as lesões corporais sofridas pela autora foram de natureza grave, tanto que resultaram em fraturas no crânio e na perna esquerda (fls. 34/54) e implicaram o seu afastamento de suas atividades habituais por mais de 120 dias (fls. 28/29 e 85/88), o que deve ser levado em



consideração na fixação da indenização por danos morais.

Posto isso, salienta-se que, ao fixar a indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a finalidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, verifica-se que a fixação da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 se revela suficiente para compensar os danos pela autora, sem implicar o seu enriquecimento indevido, punir o réu e inibir a prática de outros atos ilícitos.

Portanto, rejeita-se a pretensão de redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

A pretensão de condenação do réu por litigância de má-fé não merece acolhimento, pois ele não ultrapassou o limite razoável para o exercício do direito de defesa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos dos §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro a verba honorária devida ao patrono da autora para 11% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao réu (fls. 168/169), conforme o artigo 98, § 3°, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

### **CARLOS DIAS MOTTA**

Relator